



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

AUTGRAFO N 40/2019

Proposio : Projeto de Lei Complementar n 11/2019
Autoria : Executivo
Assunto : Altera o Cdigo Tributrio Municipal, para adequar-se s normas gerais de liberdade econmica estabelecidas pela Lei Federal n 13.874, de 20 de setembro de 2019, e d outras providncias.

1

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais;

APROVA:

Art. 1. O Cdigo Tributrio Municipal, Lei Complementar n 18 de 10 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redao:

“Art. 30. Toda pessoa fsica ou jurdica, de direito pblico ou privado, dever promover sua inscrio no Cadastro Fiscal, inclusive atravs de meio eletrnico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agncia, depsito, escritrio inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereo de correspondncia, endereo de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomnio edilcio, obra de construo civil ou qualquer outra, independente da denominao que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

 1. Sem prejuzo do cadastramento de que trata o caput, as pessoas fsicas e jurdicas devero ainda:

I - emitir documentos fiscais;

II - manter escriturao fiscal quando necessrio;

III - manter atualizados seus dados cadastrais;

IV - atender as demais exigncias de qualquer outro sistema adotado pela administrao tributria, atravs de regulamento ou notificao pessoal.

 2. O responsvel pela escriturao contbil e fiscal, pessoa fsica ou jurdica, contratado sem vnculo empregatcio, desde que cientificada a Secretaria de Finanas, poder manter sob sua guarda livros e documentos fiscais, inclusive eletrnicos, de seus clientes, exceto Alvars de Licncia para Funcionamento, de Sade, do Corpo de Bombeiros, Cetesb, Certificados de Licenciamento Integrado, entre outros, devendo a exibo desses,  fiscalizao, ser efetuada no local por esta indicado.

 3. O disposto neste artigo, salvo disposio em contrrio, aplica-se s demais pessoas consideradas como solidariamente responsveis.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 30-A. Fica o Executivo Municipal autorizado  instituio do Domiclio Tributrio Eletrnico, que substituir para todos os fins, o domiclio tributrio do contribuinte ou responsvel.

 1. Sempre que possvel aplica-se ao disposto no caput, quando cabvel, o disposto no art. 127 do Cdigo Tributrio Nacional.

 2. As normas de funcionamento e utilizao do Domiclio Tributrio Eletrnico sero disciplinadas em regulamento.

Art. 34. A cobrana da dvida tributria do Municpio ser procedida:

I - por via amigvel - quando processada pelos rgos administrativos competentes;

II - pelo protesto administrativo, nos termos da legislao federal;

III - por via judicial - quando processada pelos rgo judicirios.

Pargrafo nico. As vias a que se refere este artigo so independentes uma das outras, podendo a Administrao Pblica, quando o interesse da Fazenda Pblica Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrana judicial da dvida.

Art. 42. A cincia dos atos e decises far-se-:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por sistema de comunicao eletrnica, destinado, dentre outras finalidades, a:

a - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, includos os relativos s decises em processos administrativos tributrios, e a aes fiscais;

b - encaminhar notificaes e intimaes; e

c- expedir avisos em geral.

IV - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domiclio tributrio ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

 1. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relao a cada um deles sero atendidos os requisitos fixados nesta seo para as intimaes.

 2. Prescinde de assinatura a notificao de lanamento emitida por processo eletrnico.

 3. Quando se tratar de notificao de lanamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a cincia se dar atravs da entrega do carn pelos correios, ou, atravs da obteno de segunda via obtida no portal da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

§ 4º. O sistema de comunicação eletrônica, de que trata o inciso III do caput deste artigo, será regulamentado, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma aqui prevista será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 43. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação nos Correios;

III - se por sistema de comunicação eletrônica, na data da ciência, ou transcorridos 30 (trinta) dias do encaminhamento da comunicação;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 160. O contribuinte deve promover sua inscrição Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, inclusive por meio eletrônico, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas em regulamento, para o exercício de cada atividade.

§ 4º. A concessão da inscrição fiscal está condicionada a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

denominado Rede Nacional para a Simplificao do Registro e Legalizao de Empresas e Negcios (REDESIM).

 5. Aplica-se subsidiariamente a inscrio no Cadastro Fiscal Mobilirio o disciplinado no Captulo das Taxas de Licena.

Art. 161. As pessoas fsicas e jurdicas, para fins de inscrio, devero apresentar a documentao devida na forma e conforme disposto em regulamento.

Art. 162. Os prestadores de servio sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de servios, previstos no artigo 152, devero proceder a escriturao fiscal, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 163. Os contribuintes a que se refere o artigo 152 devero atualizar os dados cadastrais, dentro do prazo mximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrncia.

Pargrafo nico. No caso de alterao de endereo dever ser efetuada a consulta prvia de viabilidade, antes da mudana efetiva.

Art. 189. As taxas de licena tm como fato gerador as atividades da Administrao Pblica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prtica de ato ou a absteno de fato, em razo de interesse pblico concernente  segurana,  higiene,  ordem, aos costumes,  localizao e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestao de servios, inclusive em reas pblicas; do exerccio de atividades dependentes de concesso ou autorizao do poder pblico  disciplina das construes e do desenvolvimento urbanstico;  esttica da cidade,  tranuilidade pblica ou ao respeito  propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

 1 Considera-se regular o exerccio do poder de polcia quando desempenhado pelo rgo competente nos limites da lei aplicvel, com a observncia do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionria, sem abuso ou desvio de poder.

 2. O poder de polcia administrativa ser exercido em relao a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou no, nos limites da competncia do Municpio, dependentes, nos termos deste Cdigo e da legislao vigente, de prvia licena da Prefeitura.

 3. Nos casos de desenvolvimento de atividade econmica de baixo risco, para sustento prprio ou de sua famlia, para a qual o empreendedor se valha exclusivamente de propriedade privada prpria ou de terceiros consensuais fica dispensado de vistoria prvia, sem prejuzo da cobrana das taxas de fiscalizao devidas.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 193. Os contribuintes a que se refere o artigo 191 devero comunicar o encerramento ou a alterao de dados cadastrais de suas atividades at 30 (trinta) dias aps sua ocorrncia.

 1. O contribuinte comunicar previamente  repartiuo fiscal a transferncia e/ou alterao de atividade do estabelecimento ou a mudana de endereo, que somente ser autorizada aps a aprovao da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificao do Registro e Legalizao de Empresas e Negcios (REDESIM).

 2. A alterao do quadro societrio no implica em incidncia de nova taxa de fiscalizao.

 3. O encerramento de uma pessoa jurdica e a abertura de nova pessoa jurdica, ainda que no mesmo endereo e com a mesma atividade da antecessora gera nova incidncia de taxa de fiscalizao.

Art. 197. Os contribuintes inscrever-se-o na repartiuo fiscal, antes de iniciarem suas atividades, atravs do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificao do Registro e Legalizao de Empresas e Negcios (REDESIM).

1. A concesso da inscrio e respectiva licena esto condicionados a aprovao de viabilidade do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificao do Registro e Legalizao de Empresas e Negcios (REDESIM), de acordo com o porte e o grau de risco da atividade pretendida.

2. Para todo e qualquer estabelecimento haver uma inscrio distinta.

3. Nos casos de desenvolvimento de atividade de baixo e mdio risco, as vistorias somente sero realizadas aps o incio de atividade.

Art. 198. Aos contribuintes que satisfizerem as exigncias regulamentares ser concedido, o Certificado de Licenciamento Integrado atravs do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificao do Registro e Legalizao de Empresas e Negcios (REDESIM).

Pargrafonico. Para as atividades que dispensam a emisso de alvar de licena ser fornecido um termo de vistoria, quando da fiscalizao da atividade.

Art. 202. Revogado.

Art. 203. Revogado.

Art. 204. Revogado.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 205. Qualquer pessoa fsica ou jurdica que se dedique  indstria, ao comrcio,  prestao de servios, ou a qualquer outra atividade, s poder exercer suas atividades, em carter permanente ou temporrio, mediante aprovao de viabilidade no sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificao do Registro e Legalizao de Empresas e Negcios (REDESIM).

 1. Aprovada a viabilidade, independentemente do grau de risco da atividade, ser lanada a Taxa de Fiscalizao da Licena para Funcionamento para o perodo do exerccio em curso.

 2. Considera-se temporria a atividade que  exercida em determinados perodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoraes, em instalaes precrias ou removveis, como balces, barracas, mesas e similares, assim como em veculos.

 3. A Taxa de Fiscalizao da Licena para Funcionamento tambm  devida pelos depsitos fechados destinados  guarda de mercadorias.

 4. A Taxa de Fiscalizao da Licena para Funcionamento  arrecadada juntamente com o imposto sobre servio de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ISSQN fixo.

 5. O pagamento da taxa no autoriza o Funcionamento do estabelecimento nos casos de grau de risco alto, onde ser exigida vistoria prvia.

Art. 206. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horrio normal, nos locais em que a lei permitir, s podero iniciar suas atividades mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 208.

Pargrafo nico. Considera-se horrio especial, o perodo correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horrio, e, nos dias teis, das 18 horas s 06 horas.

Art. 207. Para os estabelecimentos abertos em horrio especial, a Taxa de Fiscalizao da licena para Funcionamento ser acrescida de 100%(cem por cento) sobre o seu valor.

Art. 208. Os acrscimos constantes do artigo 207 no se aplicam s seguintes atividades:

- I - servios de transportes coletivos;
- II - institutos de educao e de assistncia social;
- III - hospitais e congneres;
- IV – farmcias e drogarias;
- V - servio telefnico;
- VI - servio de vigilncia e segurana.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 209. A licena para funcionamento ser concedida desde que observadas as condioes estabelecidas para o exerccio de cada atividade na legislaao municipal, estadual e federal.

 1. Ser obrigatria nova licena toda vez que ocorrerem modificaoes nas caractersticas do estabelecimento, no exerccio da atividade ou transferncia de firma individual, inclusive nos casos de mudana de endereo de prestadores de servio sem estabelecimento fixo.

 2. A licena poder ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condioes que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicaao das penalidades cabveis, no cumprir as determinaoes da Prefeitura para regularizar a situaao do estabelecimento.

 3. As licenas sero concedidas sob a forma de alvar, que dever ser fixado em local visvel ao pblico e de fcil acesso  fiscalizaao.

 4. Nos casos de sucesso e demais alteraoes, mantendo-se a mesma atividade, o lanamento da nova taxa dever compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exerccio.

 5. Os estabelecimentos dispensados da licena municipal permanecem sujeitos ao poder de polcia municipal, em relaao as normas sobre funcionamento, estando sujeitos  interdiao ou fechamento, no caso de infraao as normas vigentes.

Art. 210. Nos casos de atividades mltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalizaao da Licena para Funcionamento ser calculada e paga levando-se em consideraao a atividade sujeita a maior nus fiscal.

Art. 2. O anexo II constante no art. 152 da Lei Complementar n 18 de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redaao do anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 3. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicaao, revogando-se as disposioes em contrrio.

Cmara Municipal de Guar/SP, 27 de setembro de 2019.

Regina Rodrigues Coelho
Presidente

Fabiana Junqueira Seribeli
1 Secretria



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Valdeir Ponciano da Silva

2 Secretrio



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

ANEXO II DO ART. 152 DA Lei Complementar n 18 de 10 de dezembro de 2002

Itens/ Subitens	SERVIOS	Alquotas	
		“ad valorem” %	Fixas por ano UFM
17	SERVIOS DE APOIO TCNICO, ADMINISTRATIVO, JURDICO, CONTBIL, COMERCIAL E CONGNERES		
17.01	(...)		
17.02	(...)		
17.03	(...)		
17.04	(...)		
17.05	Fornecimento de mo-de-obra, mesmo em carter temporrio, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporrios, contratados pelo prestador de servio.	5	5
17.06	(...)		
17.08	Franquia (franchising).	5	8

Cmara Municipal de Guar/SP, 27 de setembro de 2019.

Regina Rodrigues Coelho
Presidente

Fabiana Junqueira Seribeli
1 Secretria

Valdeir Ponciano da Silva
2 Secretrio